



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto PL 5.479/2022

Origem:

| | | |
|---|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> (X) Poder Executivo | <input type="checkbox"/> () Poder Legislativo | <input checked="" type="checkbox"/> () Iniciativa Popular |
|---|--|--|

Datas e Prazos:

| | | | |
|---------------------------|----|----|------|
| Data Recebida: | 08 | 08 | 2022 |
| Data para emitir parecer: | | | |

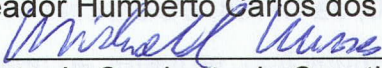
| | | |
|----------------------------|---|------------------------------|
| Prazos para emitir Parecer | | Imediato (art.138, R.I) |
| | | 4 dias (art. 68, § 2º, R.I) |
| | x | 8 dias (art. 68, R.I) |
| | | 16 dias (art. 68, § 1º, R.I) |
| | | 24 dias (art. 68, § 1º, R.I) |

Ementa:

Dispõe sobre alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2022 e abertura de Crédito Adicional Especial para Prefeitura Municipal de Imbituba no Orçamento de 2122, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 06/10/2022.


Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi protocolado nesta Casa Legislativa em 08 de agosto de 2022, e, nos termos regimentais, o projeto foi para a leitura no Expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia, para a devida publicidade.

O Projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para análise da constitucionalidade e legalidade do mesmo.

Em reunião realizada em 10 de agosto de 2022 a comissão solicitou ao Poder Executivo o termo de convênio ao qual está sendo criada a modalidade no projeto de lei.

Em 11 de agosto o Poder Executivo enviou o convênio nº 028/2018, firmado entre O Estado de Santa Catarina, através do Corpo de Bombeiros e o



município de Imbituba.

Em reunião realizada em 24 de agosto de 2022 a comissão deliberou no sentido de solicitar informações ao Poder Executivo acerca da dotação a ser criada, sendo respondido em 06/10/2022, que como se trata de compra direta, a dotação para o referido repasse é o de transferências a Estados e ao Distrito Federal, modalidade 4.4.30.

É o relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ressalta-se que a alteração da LDO se justifica, uma vez que se pretende com o presente projeto de lei a inclusão de modalidade, além da abertura de crédito adicional especial.

A modalidade que será criada é no Programa 4 – gestão fazendária - ação 2.201 – 4.4.30 Transferências a Estados e ao Distrito Federal.

Segundo a Secretária Municipal da Fazenda, Sra Adriane Luiz Martins, a presente alteração se justifica, pois não foi prevista na LDO a modalidade 4.4.30 transferências ao estado e ao Distrito Federal.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, c/c o inciso V, do art. 167, da CF/88¹.

Assim, pode e deve o município, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial.

Constatou-se ainda que o referido crédito especial será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação de recursos próprios apurados no exercício de 2022.

No entanto, constatou que a modalidade que esta sendo criada não condiz com nenhuma das previstas no convênio, mas foi esclarecido pelo Contador Sr. George William dos Santos, que como se trata de compra direta, a modalidade para a referida transferência é a mencionada no projeto.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV e 93, inciso X da LOM.²

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...];

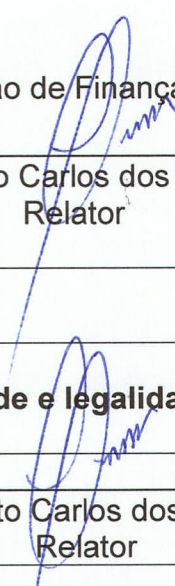
Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] III - os orçamentos anuais.



Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

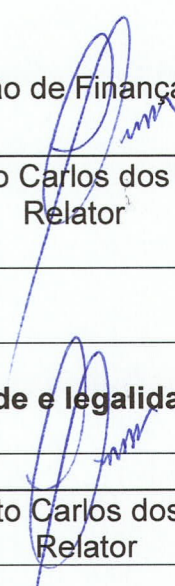
Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.



Humberto Carlos dos Santos
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.479/2022.



Humberto Carlos dos Santos
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

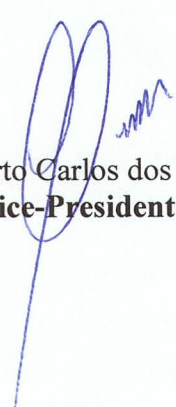
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

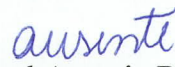
A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 06 de outubro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.479/2022.

Sala das Comissões, 06 de outubro de 2022.



Michell Nunes
Presidente


Humberto Carlos dos Santos
Vice-Presidente


Roel Antonio Ruiz
Membro

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...]X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Município e das suas autarquias; [...]

